

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 497, publicada no D.O.U. de 9/7/2021, Seção 1, Pág. 116.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Educacional Interdiocesana		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Fajopa – Faculdade João Paulo II, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201614288		
PARECER CNE/CES Nº: 742/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Fajopa – Faculdade João Paulo II, código 3012, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201614288, em 15 de dezembro de 2016, com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 531, bairro Jardim América, no município de Marília, no estado de São Paulo.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE JOÃO PAULO II-FAJOPA (cód. 3012), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201614288, em 15/12/2016.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE JOÃO PAULO II-FAJOPA (cód. 3012) está situada na Rua Bartolomeu de Gusmão, 531 Jardim América, município de Marília, no estado de São Paulo. CEP:17506-280.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>	<i>Ato Credenciamento EAD</i>
<i>Portaria MEC nº 3623, de 04/12/2003, publicada no DOU de 08/12/2003.</i>	<i>Portaria MEC nº 1429, de 07/10/2011, publicada no DOU de 10/10/2011.</i>	<i>Portaria MEC nº 440, de 23/05/2014, publicada no DOU de 26/05/2014</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 20/05/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2017) e IGC “3” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL INTERDIOCESANA (cód. 1950), pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins

lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.200.943/0001-81, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 22/05/2020, obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 01/09/2020 (prorrogada).

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 14/03/2020 a 11/07/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras IES ativas em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

De acordo com as informações do sistema e-MEC, em 22/05/2020, a IES oferta presencialmente apenas o curso de Filosofia (Cód. 116506), licenciatura. O curso teve sua renovação de reconhecimento por meio da Portaria MEC nº 918 de 27/12/2018, DOU de 28/12/2018. A IES oferece também 03 cursos de pós-graduação lato sensu.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 20/05/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Nº PROCESSO</i>	<i>ATO</i>	<i>FASE ATUAL</i>
201614289	Recredenciamento EAD	PARECER FINAL SERES/DIREG/COREAD

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 134742, realizada nos dias de 12/09/2017 a 16/09/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	2,6

<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3,3
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	2,9
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,0
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,3
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

*A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.
Os requisitos legais e normativos foram cumpridos parcialmente pela IES.
As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de recredenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 15/12/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada

um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE JOÃO PAULO II-FAJOPA (cód. 3012), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No Eixo 1, a comissão verificou que a IES apresentou um projeto de Autoavaliação Institucional que atende parcialmente às necessidades institucionais e à legislação vigente. A CPA está formalmente constituída, com representantes de todos os segmentos envolvidos, de modo equânime.

Entretanto, não foi produzido Relato Institucional e, por meio dos relatórios da auto-avaliação, verificou-se que o processo não avalia todos os itens contidos nos 5 eixos preconizados pelo SINAES.

No Eixo 2, Desenvolvimento Institucional, a comissão verificou coerência do PDI com as políticas definidas pela IES em relação sua missão, políticas e práticas de ensino de graduação, pós-graduação e extensão, bem como as ações institucionais para o desenvolvimento e inclusão social, direitos humanos e igualdade étnico-racial.

No Eixo 3, Políticas Acadêmicas, o PDI da IES não contempla políticas de acompanhamento de egressos. Todos os demais itens desse eixo estão contemplados de maneira suficiente.

No Eixo 4, Políticas de Gestão, constatou-se que as políticas são suficientes, exceto a da gestão do corpo técnico-administrativo, que não dispõe de mecanismo de progressão funcional, promoção ou reclassificação.

No Eixo 5, Infraestrutura, a IES atende muito bem as questões de salas de aula, auditório, sanitários, biblioteca e serviços de TIC, mas as salas do Diretor Geral e dos Coordenadores de Cursos, não são acessíveis por cadeirantes. As salas para professores em TI são insuficientes. Os demais itens são suficientes.

Quanto aos Requisitos Legais, o item 6.4 não foi atendido por não possuir piso tátil algum, nem placas indicativas em Braile, e as salas dos coordenadores de curso e do Diretor Geral fica em andar sem acesso por elevadores ou rampas. O item 6.9 não foi atendido em virtude de um dos docentes não possui pós-graduação. A IES também não atende o item 6.11, pois 6 (seis) professores são contratados como autônomos. Todos os demais itens foram inteiramente atendidos pela IES.

Da análise dos autos, verificou-se que a FACULDADE JOÃO PAULO II-FAJOPA (cód. 3012) obteve conceito “2,6” no Eixo 1 – “Planejamento e Avaliação Institucional” e conceito 2.9 no Eixo 3- “Políticas Acadêmicas”. Os seguintes itens receberam conceito aquém do mínimo de qualidade:

1.1. Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional;

1.5. Elaboração do relatório de autoavaliação);e

3.11. Política e ações de acompanhamento dos egressos.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES, enviou as justificativas do do Eixo 1, item 1.1, 1.5 e aproveitaram a oportunidade de enviar o relatório parcial de avaliação. Em anexo também foram estão as respostas do Eixo 3, item 3.11 a política de egressos bem como seu regulamento.

Acrescente-se, ainda, que foram enviadas fotos das melhorias realizadas pela IES, como placas em braile, ar-condicionado nas salas de aulas e nos setores administrativos, banheiro familiar, entre outras.

Conforme descrito acima, esta Secretaria atendeu ao disposto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2018.

*De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, **conclui-se que a FACULDADE JOÃO PAULO II-FAJOPA (cód. 3012) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.** O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.*

Ademais, em resposta à diligência, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Na resposta à diligência a IES também apresentou justificativas e relatórios para o indicadores considerados insuficientes pela comissão avaliadora, bem como enviou documento com melhorias implantadas na IES.

Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de **parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE JOÃO PAULO II-FAJOPA** (cód. 3012), situada na Rua Bartolomeu de Gusmão, 531, bairro Jardim América, no município de Marília, no estado de São Paulo, CEP: 17.506-280, mantida pela ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL INTERDIOCESANA (cód. 1950), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações do Relator

Em resposta às diligências instauradas junto à IES, diligências estas consideradas plenamente esclarecedoras, o órgão regulador do MEC, no seu fundamentado Parecer Final, infere que, de acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, a Fajopa – Faculdade João Paulo II possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Recorde-se que o Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional (CI) 3 (três), considerado satisfatório pelos padrões normativos de qualidade do MEC, ainda que na escala mínima de avaliação.

Este Relator entende que as duntas considerações da SERES devam ser acatadas e se manifesta, assim como o fez a instância de regulação referida, favorável ao pedido de credenciamento institucional ora em análise, levando em conta que o histórico da IES lhe dá suporte para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo MEC.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Fajopa – Faculdade João Paulo II, com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 531, bairro Jardim América, no município de Marília,

no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional Interdiocesana, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente